



Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

## **ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO 06/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 05/2021**

Aos 19 dias do mês de abril do ano de 2021 o Pregoeiro do Consórcio Lambari e a equipe de apoio reuniram-se para deliberar sobre o pedido recursal apresentado pela Empresa SETEP Construções, quanto a Habilitação da Empresa 3G Soluções em Obras Ltda no Processo de Licitação 06/2021 – Pregão Eletrônico 05/2021 para contratação de Serviços de recomposição de vias (tapa buracos e afins).

A sessão pública de abertura das propostas e habilitação ocorreu de forma eletrônica no dia 07/04/2021, onde ao final da fase de lances a melhor proposta foi apresentada pela Empresa 3G Soluções em Obras Ltda, tendo como segundo classificado a Empresa SETEP construções Ltda. Transcorrido a fase de lances o Pregoeiro e equipe de apoio analisaram os documentos de habilitação e no dia 09/04/2021 a Empresa 3G Soluções em Obras Ltda foi deflagrada habilita, sendo que nesse interim a Empresa SETEP Construções manifestou intenção de recurso, o qual foi aceito.

Transcorrido a fase habilitação o representante da Empresa SETEP, ainda no dia 09/04/2021, contatou o Pregoeiro via telefone informando que não havia campo habilitado na plataforma eletrônica para anexar a peça do Recurso. De imediato o Pregoeiro consultou a plataforma eletrônica e verificou a existência da falha. Para evitar contratemplos o Pregoeiro solicitou envio da peça recursal via e-mail, o que foi atendido pela Empresa SETEP no dia 12/04/2021. Da mesma forma, após analisar o recurso foi remetido por e-mail para a Empresa 3G Engenharia no dia 14/04/2021 e alertado o responsável via telefone, para ciência e apresentação das contrarrazões, caso julgasse pertinente.

Sendo assim, por uma questão de justiça, a alegação da Empresa 3G Engenharia de que o prazo da apresentação do recurso decaiu não prospera, haja vista que houve falha formal e involuntária do Pregoeiro do certame.

Isto posto, de posse das duas peças (recursos e contra recursos) a equipe passou para análise da matéria e manifestação sobre do conteúdo das mesmas:

### **Alegações da Empresa SETEP para desclassificação ou inabilitação da empresa 3G Engenharia:**

#### **II.I - Atestado de Responsável Técnico Insuficiente para atender a Obra objeto da Licitação**

Em suma alega que a Empresa 3G apresentou um contrato de prestação de Serviços com um Engenheiro com carga horaria semanal de 10 horas, o que de fato consta nos documentos apresentados.

A questão da Empresa 3G não contar no momento com um engenheiro em tempo integral em seus quadros não a inabilita para execução deste serviço, haja vista que caso se consagre vencedora do certame terá a obrigação contratual de manter um profissional em tempo integral no momento da execução do serviço. Não existe razão para que a ampliação do contrato de trabalho com o profissional seja anterior à assinatura do contrato, pois ainda se trata de uma expectativa de direito. É certo que o serviço não poderá ser executado sem o acompanhamento desse profissional, o que será devidamente fiscalizado.

### **II.II – Currículo de Engenheiro Incompleto e Ausência de Currículo de Encarregado**

A Empresa SETEP em suma alega que o Currículo do Engenheiro não contempla a experiência profissional e que não foi anexado o currículo do Encarregado de obras.

Analisando esta questão, o próprio Engenheiro Responsável possui acervo técnico junto ao CREA do Estado do Paraná, onde consta expediência profissional de trabalho de aproximadamente um ano junto a Empresa Construtora Cathio Eireli e 3G Soluções em Obras Ltda.

Não nos parece uma larga ou vasta experiência, mas isso não significa que a Empresa não poderá executar as obras objeto do presente certame.

Quanto a não apresentação do Currículo do Encarregado (mesmo após ter sido indicado o mesmo) é sim uma falha da Empresa 3G, porém, a Comissão entende que isso não afeta ou prejudica a eventual execução da obra em si, caso a empresa lograr êxito na contratação.

### **II.III – Acervo técnico incompatível – atestado apresentado não de trata de serviços de características do objeto do Edital**

A Empresa SETEP alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa 3G não contém as mesmas características, prazos e quantitativos mínimos para execução da obra.

De fato, as quantidades apresentadas no atestado de capacidade técnica são de relativamente pequenas em relação ao total da obra contratada, porém, no edital nada consta solicitando quantitativos mínimos. O CREA (Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia) quanto à Capacidade Técnica Operacional da empresa, na Resolução nº 1.025 do CONFEA estabelece o seguinte: Resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Nesse sentido, lembramos que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

A respeito de exigências julgadas excessivas, cabe considerar o ACÓRDÃO Nº 2930/2015 – TCU – Plenário, cujo Relator foi o eminente Ministro Raimundo Carrero, que tratou de uma representação contrária à exigência de presença de responsável técnico vinculado a licitante na visita anterior à habilitação para a Tomada de Preços destinada a construção de uma quadra poliesportiva coberta em Escola Municipal de Ensino Fundamental. Neste caso, o egrégio Tribunal de Contas da União deu ciência à respectiva Prefeitura Municipal sobre a ilegalidade da exigência, tendo em vista que afronta a jurisprudência do próprio TCU, conforme os Acórdãos 234/2015, 2913/2014 e 2826/2014, todos do Plenário.

No caso em questão não foi solicitado ou exigido quantitativos mínimos no edital, justamente para ampliar a competição. Qualquer contestação nesse sentido deveria ter sido questionada na fase editalícia e não após a abertura das propostas do Certame.

#### **II.IV – Ausência de declaração de disponibilidade de equipamentos**

A empresa SETEP também alega que a Empresa 3G apresentou relação de equipamentos, mas não apresentou declaração de disponibilidade dos mesmos.

De acordo com o pregoeiro essa alegação é descabida, pois os serviços só serão medidos, atestados e pagos mediante a sua realização, como veremos mais adiante.

## **II.V – Ausência de capital social mínimo**

A Empresa SETEP alega que o capital social da Empresa 3G Soluções em Obras é irrelevante perante o total ou o montante dos serviços a ser contratados.

A questão do Item II.III e II.V da peça recursal são prerrogativas de quem está contratando, não se constituindo exigências obrigatórias, são, portanto, faculdade do licitante exigi-las ou não, e no caso em questão não foi solicitado no edital, portanto não há que se falar em excluir do certame ou atestar antecipadamente que a Empresa não terá condições de efetuar um serviço a ser contratado.

## **II.VI – Ausência de Composição dos Encargos Trabalhistas.**

Continuando, a Empresa SETEP alega que a Empresa 3G não apresentou composição dos encargos trabalhistas, o que é fato. Entretanto, a ausência dessa informação pode prejudicar tão somente a Empresa 3G, caso houver **futuro e eventual** pedido de recomposição de preços, pois não havendo a comprovação ou composição dos custos na apresentação da proposta, a Empresa não poderá alegar que os seus preços estão defasados caso isso ocorra futuramente. Resumindo, essa não se apresenta como fator relevante para inabilitação da citada empresa.

## **III – Necessidade de realizar-se diligência**

Ao final da peça recursal a Empresa SETEP solicita que seja feita diligência para averiguar o atestado de capacidade técnica da Empresa 3G.

Embora a Empresa SETEP apresente certa preocupação diante dos fatos alegados, a solicitação de diligência é descabida, uma vez que a empresa 3G apresentou atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA sobre um serviço executado, que se presume boa-fé. Qualquer situação em contrário caso seja conclamada vencedora do certame e posteriormente venha a ser configurada má-fé, a empresa poderá sofrer as consequências previstas em contrato.

## **Conclusões Gerais**

A Empresa SETEP Construções Ltda busca dentro da sua prerrogativa afastar a Habilitação da Empresa 3G Soluções em Obras, para que, sendo a segunda classificada possa firmar ser homologada vencedora. No entanto, todas as questões alegadas não encontram guarida suficiente diante da ampla jurisprudência disponível, no sentido de que eventuais erros formais ou pequenas



Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Uruguai Catarinense

falhas não devem ser motivos para desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Cabe destacar, que os recursos disponíveis para execução do serviço são oriundos do Governo de Estado, através do Convênio RECUPERAR, que remete para três esferas de fiscalização. A primeira, da Equipe do Consórcio Lambari que tem profissional qualificado na condição de fiscal de contratos que acompanha **diariamente todos os serviços contratados**. A segunda, dá-se pela empresa Iguatemi, contratada para fazer os levantamentos e a fiscalização de todos os serviços. A terceira, e não menos importante, é a fiscalização, monitoramento e acompanhamento dos engenheiros do SIE/Deinfra que acompanham os serviços, sendo que somente após essa última fiscalização é que os recursos para pagamento dos serviços executados são liberados para a empresa executora.

Com base ao exposto, o Pregoeiro com o aval dos demais membros da Comissão se manifesta pelo indeferimento na totalidade do recurso apresentado pela empresa SETEP, e mantém a decisão em favor da Empresa 3G, e pela continuidade ao tramite do Certame Licitatório.

Concórdia/SC em 19 de abril de 2021

VANDERLEI ROBERTO PICININI  
Pregoeiro

CLÁUDIA ELIS SCHIAVINI  
Diretora Administrativa

ROBERTO KURTZ PEREIRA  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 22.519

